



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 934/2003

Assunto: Solicitação das Alíquotas Interestaduais a Consumidor Final aplicada aos produtos que especifica.

Conclusão: Na forma do parecer.

Trata, o presente processo, de consulta formulada pela empresa epigrafada, onde a mesma solicita parecer referente a alíquota de ICMS aplicada na venda para órgãos públicos situados no Estado do Maranhão, dos medicamentos relacionados nos Anexos constantes nas páginas 04, 06, 08, 10, 12 e 14 do presente processo, referente respectivamente aos PREGÕES de n^{os} 015/2003, 018/2003, 019/2003, 020/2003, 021/2003 e 022/2003 da CCL – Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão para aquisição por parte da Gerência de Estado de Qualidade de Vida de medicamentos da farmácia básica e excepcionais.

Esta matéria está regulamentada no artigo 23 da Lei 4.257, “*in verbis*”:

*Art. 23. As alíquotas do imposto são:

***I - 17% (dezesete por cento):**

a) nas operações e prestações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com mercadorias e serviços não relacionados nos incisos seguintes;

*b) nas operações internas com óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo-GLP e óleo combustível;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.952,
de 06 de agosto de 1997, art. 1º, exceto a alínea ‘b’, que foi alterada pela
Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 1º.**

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:

a) armas e munições;

b) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana;

c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;

d) embarcações de recreação e lazer;

e) pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia;

f) aeronaves (asas-delta e ultra - leves);

*g) nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível;

Alínea “g” com redação dada pela Lei nº 5.114,



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 934/2003

de 29 de dezembro de 1999, art. 1º.

*h) nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com combustíveis líquidos não derivados do petróleo;

**Alíneas “h” com redação dada pela Lei nº 4.952,
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

*i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

***Alínea “i” do inciso II acrescentada pela Lei nº 5.114,
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

III - 20% (vinte por cento):

* a) nas operações internas com energia elétrica;

* b) nas operações internas com lubrificantes derivados do petróleo;

*c) nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, com lubrificantes não derivados do petróleo;

*** Alíneas “a”, “b” e “c”, com redação dada pela Lei nº 4.952,
de 06 de agosto de 1997, art.1º.**

IV - 12% (doze por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:

a) arroz;

*b) aves vivas ou abatidas e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, congelados, resfriado ou simplesmente temperados;

***Alínea “b” do inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.114,
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

c) banha suína;

d) café em grão cru ou torrado e moído, exceto solúvel ou descafeinado;

e) feijão;

f) farinha de mandioca;

g) flocos, farinha e fubá de milho e de arroz;

h) fava comestível;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 934/2003

i) gado bovino, ovino, caprino, suíno, vivo ou abatido, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado;

j) goma e polvilho de mandioca (tapioca);

l) hortaliças, verduras e frutas frescas;

m) leite, inclusive em pó;

n) mandioca;

o) milho;

p) óleo vegetal comestível, exceto de oliva;

q) ovos;

r) sal de cozinha (cloreto de sódio);

s) soja em grão;

t) sorgo;

* u) açúcar de cana;

* v) creme vegetal (margarina);

**Alíneas “u” e “v” acrescentadas pela Lei nº 4.952,
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

V - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

*VI - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação:

a) com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);

*VII - 12% (doze por cento):

a) nas operações internas e de importação com materiais de embalagem destinados aos estabelecimentos industriais, produtores ou extratores, para acondicionamento dos produtos relacionados no inciso IV;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 934/2003

b) nas prestações internas de serviços de transporte aéreo([Conv. ICMS nº 120/96](#));

**Incisos VI e VII com redação dada pela Lei nº 5.114,
de 29 de dezembro de 1999, art. 1º**

* VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado federal 95/96).

**Inciso VIII, acrescentados pela Lei nº 4.952,
de 06 de agosto de 1997, art. 1º.**

§ 1º As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou prestador e o destinatário das mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada das mercadorias ou bens, importados do exterior;

III - da arrematação de mercadorias ou bens, inclusive apreendidos;

IV - o destinatário das mercadorias, bens ou serviços, localizado em outra Unidade da Federação, não for contribuinte do imposto;

V - da prestação de serviço de comunicação transmitida ou emitida no exterior e recebida neste Estado;

VI – Revogado pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art.9º, inciso I.

§ 2º Na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ou na utilização de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do ICMS, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º As alíquotas internas poderão ser reduzidas a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

* § 4º Têm vigência as alíquotas previstas:

I - no inciso II do **caput**, relativamente às operações com as mercadorias discriminadas nas alíneas “b”, no que se refere a aguardente de cana, e “e” e “f”, bem como nos incisos III e IV, este nas alíneas “a”, “e”, “f” e “g”, esta no que se refere a flocos, farinha e fubá de milho, “i”, no que se refere a carne bovina, ovina, caprina, suína e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados, e “p”, no que se refere a óleo vegetal comestível de soja e babaçu, desde 1º de janeiro de 1992;

II - no inciso IV do **caput**, relativamente às operações com as mercadorias discriminadas nas alíneas “g”, no que se refere a fubá de arroz, “i”, no que se refere a gado bovino e suíno vivo, “p” no que se refere a óleo vegetal comestível, exceto de babaçu e de soja, “c”,



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 934/2003

“d”, “h”, “j” e “m”, esta no que se refere a leite em pó e “n”, “o” e “r”, desde 1º de janeiro de 1993;

III - no inciso IV do **caput**, relativamente às operações com soja em grão de que trata a alínea “s”, desde 15 de abril de 1993;

IV - no inciso VII do **caput**, desde 13 de julho de 1993.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 4.952,
de 09 de agosto de 1997, art. 1º.**

*** Art. 23 com redação dada pela Lei nº 4.892, de 30 de
dezembro de 1996, art. 1º, exceto o inciso I, as a-
línneas “g”, “h” e “i” do inciso II, o inciso III, a alínea “b” do inciso IV, as
alínneas “b”, “u” e “v” do inciso IV, os incisos VI, VII e VIII e o § 4º.**

Do exposto, se verifica que a alíquota aplicada na operação de venda para órgão público situado no Estado do Maranhão é a alíquota interna, uma vez que se trata de uma operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto. Sendo a alíquota interna aplicada aos medicamentos de 17% (dezesete) por cento.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 11 de Novembro de 2003.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda